

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins (Funasa – SR-TO) em desfavor do Sr. Ronald Correa da Silva, ex-prefeito de Araguatins – TO (gestão: 2001-2004), diante da execução apenas parcial do Convênio 1.113/2000 celebrado para a execução do sistema de abastecimento de água no aludido município sob o valor total de R\$ 361.507,40.

2. Para a execução do objeto pactuado, foi transferido à municipalidade o montante de R\$ 360.000,00 por meio de duas ordens bancárias sob os valores de R\$ 180.000,00, em 6/5 e em 6/6/2002, tendo sido fixado o prazo final para a prestação de contas do ajuste em 5/8/2003, após a prorrogação ajustada em função de atrasos na transferência dos recursos.

3. Em linhas gerais, embora o ajuste tenha sido celebrado pelo então prefeito Boleslaw Daroszewski Júnior, os recursos federais foram transferidos e geridos integralmente na gestão do seu sucessor (Ronald Correa da Silva).

4. A partir da visita técnica realizada nas obras, a CGU quantificou em 49,90% o nível de execução do objeto ajustado e, assim, pugnou pela imputação do dano ao erário no valor de R\$ 180.360,00 em desfavor do Sr. Ronald Correa da Silva.

5. Regularmente citado (Peça 9), o responsável constituiu o seu procurador e atendeu ao chamamento do TCU, já que requereu a prorrogação do prazo para apresentação das suas alegações de defesa, a despeito, contudo, de não ter efetivamente apresentado a aludida defesa dentro do prazo prorrogado.

6. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TO propôs a irregularidade das contas do Sr. Ronald Correa da Silva para condená-lo ao pagamento do débito inerente à parcela não executada da obra, sem prejuízo, contudo, de deixar de lhe aplicar a multa legal, em face da prescrição da pretensão punitiva do TCU, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

7. Incorporo os pareceres da Secex/TO e do MPTCU a estas razões de decidir.

8. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

9. Por esse ângulo, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência do necessário nexa causal entre os valores federais repassados e as despesas supostamente incorridas, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário pela parcela não executada da obra, diante da possibilidade de aproveitamento da parcela já executada em prol da comunidade local, como apontado pela Funasa (Peça 2, p. 63, e Peça 1, p. 398), mostrando-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar o responsável em débito, sem lhe aplicar, todavia, a multa legal.

10. Bem se vê que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 25/11/2016 (Peça nº 12), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 5/8/2003 (Peça 2, p. 333).

11. Por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

12. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

13. De todo modo, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, deixo de pugnar pela aplicação da multa legal em desfavor da responsável, em sintonia com o aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

14. Entendo, pois, que o Tribunal deve julgar irregulares as presentes contas, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos, deixando de lhe aplicar a multa legal, por força do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de abril de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator